



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13856.000614/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.515 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente MUSICAL CENTER INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO NA DATA APRAZADA PELO ADE. EXCLUSÃO MANTIDA.

A Recorrente não logrou comprovar que os débitos que obstavam a sua permanência no SIMPLES Nacional estavam liquidados ou com exigibilidade suspensa na data aprazada pelo ADE. Não há que se reformar a decisão combatida, mantendo-se a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-34.961, de 18 de agosto de 2011, da 3ª Turma da DRJ/RPO, que considerou a improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo nº 368342, de 22 de agosto de 2008, que a excluiu do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional, por constarem débitos em seu nome para com a Fazenda Pública sem exigibilidade suspensa.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que a exclusão foi motivada por constarem as inscrições em dívida ativa junto a PGFN sob n.º 8060206709312, no valor de R\$ 10.234,92 e 8070301760599 no valor de R\$ 959,60 (doc. 01), os quais estariam sob revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (doc. 2) por preenchimento de declaração com erro de fato.

De acordo com informação elaborada pelo Serviço de Orientação Tributária – SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, juntado às e-fls. 33-34 a contribuinte protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 14/08/2008. Apesar do pedido de revisão ter sido feito antes da sua exclusão do SIMPLES, a autoridade administrativa entendeu que referido pedido não teria o condão de suspender a exigibilidade do débitos, nos termos do art. 204 do CTN.

Acrescentou, ainda, a autoridade administrativa que a contribuinte realizou pagamento do referido débito em 30/11/2009, que extinguiu a dívida junto à PGFN. Concluiu que o débito existia e não foi pago no prazo de 30 dias da ciência do ADE.

Com base na informação do SEORT a 3ª Turma da DRJ/RPO houve por bem considerar improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a exclusão da contribuinte do SIMPLES Nacional.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 28/09/2011 (e-fl. 39).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 26/10/2011 (e-fls. 40 – 50) onde alega que conforme certidão expedida pela PGFN, o débito n.º 00008060206709312 foi extinto pelo seu pagamento, e o de n.º 00008070301760599 extinto por prescrição.

Acrescentou que a certidão emitida pela própria Receita Federal informa que a contribuinte não possui nenhum débito, não restando dúvida de que não há restrições para sua permanência no SIMPLES Nacional.

Reque ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 368342, de 22 de agosto de 2008, a Recorrente foi excluída do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional, por constarem débitos para com a Fazenda Pública sem exigibilidade suspensa.

A Recorrente alegou na manifestação de inconformidade contra o ADE que a exclusão foi motivada por constarem as inscrições em dívida ativa junto a PGFN sob nº 8060206709312, no valor de R\$ 10.234,92 e 8070301760599 no valor de R\$ 959,60 (doc. 01), os quais estariam sob revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (doc. 2) por preenchimento de declaração com erro de fato.

O SEORT da DRF Ribeirão Preto afirmou que a Recorrente havia encaminhado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 14/08/2008, antes da emissão do ADE, contudo que tal pedido não teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em DAU, e que além disso a contribuinte realizou pagamento do referido débito em 30/11/2009, concluindo que a regularização dos débitos foi realizada fora do prazo concedido pela autoridade administrativa.

Com base na informação do SEORT da DRF Ribeirão Preto a 3ª Turma da DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional.

Em sede de recurso, a Recorrente alegou que a certidão expedida pela PGFN comprova que o débito nº 00008060206709312 foi extinto pelo seu pagamento, e o de nº 00008070301760599 extinto por prescrição. E que além disso, a certidão emitida pela própria Receita Federal informa que a contribuinte não possui nenhum débito, não restando dúvida de que não há restrições para sua permanência no SIMPLES Nacional.

De fato, os comprovantes apresentados pela Recorrente comprovam que os débitos foram regularizados. Contudo o histórico da inscrição 8060206709312 (e-fl. 26) indica que a Recorrente quitou os débitos em 27/11/2009, portanto fora do prazo concedido pela autoridade administrativa que seria 30 dias após a ciência do ADE que ocorreu em 17/09/2008 (e-fl. 24).

Por fim, o extrato do relatório elaborado pelo Fisco que indica a regularidade Fiscal da Recorrente, juntada às e-fls. 46-48, foi emitido em 07/10/2011 e portanto não retrata a situação fiscal da Recorrente na data da emissão do ADE (22/08/2008), que como comprovado nos autos, tinha débito inscrito em dívida ativa sem exigibilidade suspensa.

Portanto como a Recorrente não logrou comprovar que os débitos que obstavam a sua permanência no SIMPLES Nacional estavam liquidados ou com exigibilidade suspensa na data apazada pelo ADE, não há que se reformar a decisão combatida.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama